

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Rudimar Barbosa, prefeito do Município de Itacarambi/MG durante a gestão de 2009 a 2012, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 656629/2009 (peça 7), firmado entre o FNDE e aquela municipalidade, cujo objeto é a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

Para consecução do objeto do ajuste, foi acordado o valor de R\$ 620.023,61, sendo R\$ 613.823,37 à conta do concedente e R\$ 6.200,24 referentes à contrapartida do conveniente. A vigência do convênio foi no período de 23/12/2009 a 6/12/2012 (peça 8, p. 7), com prazo para apresentação da prestação de contas em 16/1/2015. O total de recursos repassados pela União foi de R\$ 613.823,37 (peça 9).

Expirado o prazo para apresentação da prestação de contas e baldadas as medidas internas pelo FNDE para receber a prestação de contas ou reaver os recursos da União, foi instaurada tomada de contas especial por omissão, a qual resultou na certificação pela irregularidade das contas em nome de Rudimar Barbosa pela totalidade dos recursos federais repassados à municipalidade (peças 25 a 29).

Foi afastada corresponsabilidade do prefeito sucessor em cujo mandado (2013 a 2016) expirou o prazo para apresentação da prestação de contas, Ramon Campos Cardoso, tendo adotado as medidas legais de resguardo ao Erário, conforme registro efetuado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SiGPC).

Perante o Tribunal, Rudimar Barbosa foi regularmente instado a apresentar defesa, porém não compareceu aos autos para comprovar a prestação de contas ou recolher o débito em alcance.

A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, secundada pelo Ministério Público, manifesta-se, em essência, por julgar irregulares as contas de Rudimar Barbosa, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao ressarcimento das seguintes quantias ao FNDE, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2010	306.911,68
5/1/2011	153.455,85
17/7/2011	153.455,84

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/11/2019: R\$ 1.243.341,09.

Propõe, ainda, aplicar sanção pecuniária prevista no artigo 57 da Lei Orgânica do TCU, além de outras medidas legais e regimentais.

Feito breve histórico dos fatos, **passo a decidir.**

Ao não apresentar defesa, Rudimar Barbosa deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos conveniados sob sua responsabilidade, em afronta às normas de direito financeiro que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, sempre que demandados pelos órgãos de controle. Assim, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Considerando que o ex-prefeito não se manifestou na fase interna desta TCE, não há argumento ou elemento probante que possa ser utilizado para afastar as irregularidades a ele imputadas, considerada a inversão do ônus *probandi*, nem elementos que permitam reconhecer a ocorrência de boa-fé em sua conduta.

Nesse contexto, incorporando as análises apresentadas nos pareceres precedentes como razões de decidir, julgo irregulares as contas de Rudimar Barbosa, condeno-o a ressarcir o débito correspondente à integralidade dos recursos federais repassados por força do convênio, e aplico-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator